



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.835 DE 07 DE JANEIRO DE 2022**

***“Dispõe sobre a inspeção e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras Providências.”***

NIVALDO RITA, Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2º.** A execução das normas previstas nesta lei é competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura Pecuária de Teixeira/MG.

Parágrafo único: Fica autorizada a realização de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal por meio de consórcio público, conforme disposto no art. 10 desta Lei.

**Art. 3º.** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º.** A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição e nas fábricas que o industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais.

**Art. 5º.** É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial



# Prefeitura Municipal de Teixeira

## Estado de Minas Gerais

ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma dos regulamentos municipais e conforme legislação estadual e federal vigente.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Agricultura e Pecuária de Teixeira/MG:

- I - Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II - Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III - Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;
- IV - Estabelecer normas técnicas para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90 e na legislação municipal de saúde.

**Art. 7º.** A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de acordo com a Lei Federal nº 1283/50 e com as demais normas que disciplinam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

**Art. 8º.** As infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - Suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;
- VI - Cancelamento do registro

**§2º.** O regulamento desta Lei estabelecerá:

- I - O procedimento de fiscalização;
- II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - Tipificação e a classificação das infrações;
- IV - O valor das multas, os prazos de suspensão ou interdição e os critérios de aplicação das sanções.

**Art 9º** - Fica autorizada a cobrança e a instituição de taxas relativas a serviços previstos



# Prefeitura Municipal de Teixeira

## Estado de Minas Gerais

nesta lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como em legislação pertinente que a especifique no âmbito do Município de Teixeira/MG.

**Parágrafo único:** Fica a critério do município a cobrança da taxa autorizada no caput do artigo, devendo sua execução ou isenção serem reguladas por decreto municipal.

**Art. 10.** Fica autorizada a celebração de contrato de programa, contrato de rateio ou instrumento equivalente com o CIMVALPI para implementação dos serviços de inspeção sanitária em consonância com o SUASA, ficando ainda autorizada a gestão associada com o CIMVALPI para a prestação dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e outras atividades, além de exercer outras competências relativas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Parágrafo único:** Na hipótese prevista no *caput*, competirá ao CIMVALPI, através de agentes vinculados ao consórcio, a adoção das medidas de poder de polícia inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 11.** Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de instruções normativas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Pecuária de Teixeira/MG e/ou do CIMVALPI, conforme o caso, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual vigente, no que couber.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, em especial, a Lei Municipal nº 1.600/2011.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 07 de janeiro de 2022.

*Nivaldo Rita*

**NIVALDO RITA**  
**Prefeito Municipal**

<b>SANCÃO E PROMULGAÇÃO</b>	<b>DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	<b>CERTIDÃO</b>
Aos <u>07/01/22</u> Sancionei e Promulguei essa Lei. <i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Declaro que em <u>07/01/22</u> publiquei essa Lei no Quadro de Publicações da Prefeitura conforme dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal. <i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Certifico que registrei essa Lei em Livro Próprio.  Teixeiras, <u>07/01/22</u> <i>SAS</i> Solange Ap. A. Silva Servidor Responsável

**Projeto de Lei 658/2021 aprovado pela Câmara Municipal  
em 21/12/2021.**